

Ao
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG
Secretaria de Gestão
Central de Compras
Edital de Pregão Eletrônico 01/2017
Processo Administrativo nº 05110.005943/2016-71
A/C Sr.ª Hella Sayeda Dietrichkeit Pereira
Pregoeira
NESTA

Prezada Senhora Pregoeira:

Ref.: Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico 01/2017.

TRIPS PASSAGENS E TURISMO LTDA-EPP, empresa brasileira do ramo de prestação de serviços turísticos e correlatos, CNPJ /MF nº 00.013.698/0001-80, com sede no SHS quadra 01 Bloco A, lojas 57/58 telefone 3321.4404 – CEP 70322-900 – Brasília DF, neste ato representada por seu sócio-administrador o senhor WAGNER DE LIMA RODRIGUES JÚNIOR, RG 587.904 – SSP/DF e CPF nº 224.900.191-04, residente e domiciliado nesta capital, vem com a presente, alicerçada no item 24 do Edital de Pregão Eletrônico 01/2017, apresentar, tempestivamente,

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Pelas razões de fato e de Direito que passamos a aduzir.

I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

1. A Central de Compras – CENTRAL, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – MP realiza processo licitatório através do edital de pregão eletrônico nº 01/2017 e o seu objeto é o registro de preços para contratação de serviços de agenciamento de viagens para voos regulares internacionais e domésticos não atendidos pelas companhias aéreas credenciadas, destinados aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, conforme quantidades e condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

2. Dentre os critérios adotados pela CENTRAL para a aferição de beneficiários do tratamento diferenciado previsto nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006, o Edital assim determinou:

7.19. Como condição prévia à aceitação da proposta, caso o licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar tenha usufruído do tratamento diferenciado previsto nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, o Pregoeiro deverá consultar o Portal da Transparência do Governo Federal, seção “Despesas – Gastos Diretos do Governo – Favorecido (pessoas físicas, empresas e outros)”, para verificar se o somatório dos valores das ordens bancárias por ele recebidas, no exercício anterior, extrapola o limite de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 2006, ou o limite proporcional de que trata o artigo 3º, § 2º, do mesmo diploma, em caso de início de atividade no exercício considerado.

7.20. Para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a consulta também abrangerá o exercício corrente, para verificar se o somatório dos valores das ordens bancárias por ela recebidas, até o mês anterior ao da sessão pública da licitação, extrapola os limites acima referidos, acrescidos do percentual de 20% (vinte por cento) de que trata o artigo 3º, §§ 9º-A e 12, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

3. Não pode prosperar os critérios pretendidos nos subitens 7.19 e 7.20, nem tampouco a apenação imposta pelo subitem 7.21 (indeferimento da aplicação do tratamento diferenciado, sem prejuízo das penalidades incidentes), por consequência, vez que é cediço em toda a legislação, na jurisprudência e na doutrina que os recebimentos por agências de viagens, através de ordens bancárias e registrados no Portal da Transparência, **não constituem rendimento próprio para fins de inclusão dos referidos valores no cálculo da receita bruta para fins de enqua-**

dramento delas no regime diferenciado previsto na LC nº 123/2006.

Para melhor exemplificar nossa argumentação, demonstraremos com os pagamentos realizados a esta Impugnante pelo próprio Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão em sede de contrato firmado através da Ata de Registro de Preços nº 1/2016, em idênticas condições do presente edital:

- **Fatura 0010224800** - No pagamento desta fatura a ora impugnante recebeu o crédito, via ordem bancária, no valor de R\$ 35.900,67, que ficou registrado no Portal da Transparência. Todavia, **somente R\$ 16,30 constitui sua receita** - conforme NFe anexa - **sendo todo o restante recebimento por conta alheia**, conforme demonstrado em registro no próprio Portal da Transparência que abaixo reproduzimos:

DADOS DETALHADOS

Observação do Documento:	PAGAMENTO DA FATURA 10224800 R\$ 35.910,61 REFERENTE ABRIL/2016 CONTRATO 74/2015 PROCESSO NR 03110.007819/2016-14.	
Processo Nº:	03110.007819/2016-14	
Categoria de Despesa:	3 - Despesas Correntes	Grupo de Despesa:
Modalidade de Aplicação:	90 - Aplic. Diretas (Gastos Diretos do Governo Federal)	
Elemento de Despesa:	MU - Múltiplo	

Detalhamento do Documento

Empenho	Subitem da Despesa	Cancelamento / Estorno	Convênio / Outros	Valor (R\$)
2016NE800033	69 - SEGUROS EM GERAL	Não	0	49,12
2016NE800043	2 - PASSAGENS PARA O EXTERIOR	Não	0	35.835,25
2016NE800505	3 - COMISSOES E CORRETAGENS	Não	0	16,30

- **Fatura 0010230449** - No pagamento desta fatura a ora impugnante recebeu o crédito, via ordem bancária, no valor de R\$

62.704,07, que ficou registrado no Portal da Transparência. Todavia, **somente R\$ 81,50 constitui sua receita** – conforme NFe anexa – **sendo todo o restante recebimento por conta alheia**, conforme demonstrado em registro no próprio Portal da Transparência que abaixo reproduzimos:

DADOS DETALHADOS

Observação do Documento:	PAGAMENTO DA FATURA 10230449 R\$ 62.735,36 REFERENTE SETEMBRO/2016 CONTRATO 74/2015 PROCESSO NR 03110.017257/2016-17	
Processo N°:	03110.017257/2016-17	
Categoria de Despesa:	3 - Despesas Correntes	Grupo de Despesa:
Modalidade de Aplicação:	90 - Aplic. Diretas (Gastos Diretos do Governo Federal)	
Elemento de Despesa:	MU - Múltiplo	

Detalhamento do Documento

Empenho	Subitem da Despesa	Cancelamento / Estorno	Convênio / Outros	Valor (R\$)
2016NE800044	2 - PASSAGENS PARA O EXTERIOR	Não	0	62.626,66
2016NE800503	3 - COMISSÕES E CORRETAGENS	Não	0	81,50

- **Fatura 0010222880** - No pagamento desta fatura a ora impugnante recebeu o crédito, via ordem bancária, no valor de R\$ 33.721,76, que ficou registrado no Portal da Transparência. Todavia, **somente R\$ 48,90 constitui sua receita** – conforme NFe anexa – **sendo todo o restante recebimento por conta alheia**, conforme demonstrado em registro no próprio Portal da Transparência que abaixo reproduzimos:

DADOS DETALHADOS

Observação do Documento:	PAGAMENTO DA FATURA 10222880 R\$ 33.851,93 REFERENTE JANEIRO/2016 CONTRATO 74/2015 PROCESSO NR 03110.005772/2016-54	
Processo N°:	03110.005772/2016-54	

Categoria de Despesa: 3 - Despesas Correntes Grupo de Despesa:
Modalidade de Aplicação: 90 - Aplíc. Diretas (Gastos Diretos do Governo Federal)
Elemento de Despesa: MU - Múltiplo

Detalhamento do Documento

Empenho	Subitem da Despesa	Cancelamento / Estorno	Convênio / Outros	Valor (R\$)
2016NE800036	69 - SEGUROS EM GERAL	Sim	0	179,62
2016NE800046	2 - PASSAGENS PARA O EXTERIOR	Sim	0	33.495,69
2016NE800395	3 - COMISSOES E CORRETAGENS	Sim	0	46,45

4. Idêntica situação é demonstrada em outras tantas faturas desse MPDG, tais como as faturas 0010224511 e 001234847, que também anexamos à presente impugnação para fins comprobatórios.

5. Neste tema, o parecer PARECER n. 00557/2015/ASF/CGJ SC/CONJ UR-M P/CGU/AGU, cuja interessada é a própria CENTRAL, fornece os argumentos, fundamentos e legalidade para desconstituir os critérios ora atacados, *in verbis*:

18. Em primeiro lugar, não custa lembrar que as agências de turismo são empresas prestadoras de serviços que por sua própria natureza são intermediárias entre clientes e fornecedores na sua área de atuação.

19. Na qualidade de intermediárias, são essas agências de turismo comissionadas por tal prestação de serviços e são essas comissões que constituem a receita auferida pelas mesmas, base de cálculo para aplicação das normas tributárias. Destaca-se que as agências de turismo não formulam preços. Ou são comissionadas pelos fornecedores, reais prestadores dos serviços de viagens ou cobram taxas de serviços por sua intermediação [4].

20. Dessarte, ainda que uma agência de turismo fature R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), não significa que tal valor faturado sejam, necessariamente, sua receita, mas é possível que seja tão somente ingresso de recursos em sua movimentação bancária, ainda que o faturamento seja do fornecedor, efetivo prestador do serviço de transporte aéreo, hotelaria, locação de veículos, etc.

21. A receita da agência corresponderia, no exercício puro e simples da atividade de agenciador, ao montante de comissões e/ou taxas de serviços recebidas quer

de fornecedores (quando por comissões), quer de clientes (quando da cobrança das taxas de serviços por intermediação).

22. Logo, o faturamento das vendas decorrentes do serviço de agenciamento não integra a base de cálculo sobre a qual incidem os impostos aplicados pela Administração, mas sim sobre o somatório das comissões recebidas dos fornecedores e das taxas de serviços cobradas aos clientes. Referido raciocínio aplica-se, quando a empresa atua como agenciadora, e não nos casos em que a mesma se enquadra como a própria prestadora do serviço com eventual subcontratação de terceiros para consecução do serviço contratado.

23. Assim, conforme já dito, no caso específico das agências turismo, são essas comissões recebidas e as taxas de serviços cobradas que devem ser entendidas como faturamento (receita), conforme disposto no Art. 3º, da Lei Complementar 123/2006.

...

26. Merece ainda mencionar o raciocínio utilizado pelo Tribunal de Contas da União na TC 008.946/2010-8, ao analisar matéria semelhante à abordada no presente parecer.

27. No referido acórdão, concluiu-se que no caso de empresas de turismo que desenvolvem atividade de agenciamento, a remuneração pelos serviços prestados equivale a um percentual da operação, já deduzidos os descontos incondicionais concedidos e os cancelamentos. **Concluiu-se, ainda, que não se pode considerar como rendimento próprio o total das ordens bancárias pagas a essas empresas para fins de inclusão dos referidos valores no cálculo da receita bruta para fins de enquadramento delas no regime diferenciado previsto na LC nº 123/2006. (grifo nosso)**

28. Por fim, destaca-se que Solução de Consulta 31/2011, da Primeira Região Fiscal da Receita Federal (DOU de 21/9/2011), concluiu que "a intermediação na venda e comercialização de passagens individuais ou em grupo, passeios, viagens e excursões, bem como a intermediação remunerada na reserva de acomodações em meios de hospedagem, são operações em conta alheia, da agência de turismo. Nesses casos, a base de cálculo do Simples Nacional é apenas o resultado da operação (comissão ou adicional recebido pela agência) (g.n.)". Isso significa dizer a receita bruta, no caso de agências de turismo, deve ser calculada tendo por parâmetro as comissões e adicionais recebidos pela agência, e não a receita total das vendas efetuadas.

7. Finalizando, o disparate da condição prévia exigida nos subitens 7.19 e 7.20, ora atacados, fica evidenciado dentro do próprio edital quando no subitem 1.2 determina que os itens 4, 5 e 6 do lote único são "referente aos repasses dos valores de tarifas, taxas de embarque e outras taxas e multas devidas às companhias aéreas em razão da emissão, alteração, cancelamento e reembolso de bilhetes de passagem em voos domésticos e internacionais adquiridos e ao repasse dos valores dos prêmios devidos às segu-

radoras em razão dos seguros viagem contratados". Ora, se são REPASSES, como poderiam ser somados como receita das licitantes?

8. Portanto, não pode prosperar critérios que não estejam em conformidade com a Lei, com a jurisprudência ou que sejam imprecisos, discriminatórios ou que promovam a redução da concorrência.


II – DOS PEDIDOS

Ex positis, Ilustríssima Senhora Pregoeira desse Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, pelos fatos e razões de direito e de justiça, ampla e detalhadamente descritos, comentados e comprovados anteriormente e, considerando os pressupostos de **JUSTIÇA e EQÜIDADE**, perseguidos denodadamente por esse órgão, existe argumentação, interpretação, análise e conclusão suficientemente límpidas, irreparáveis, irretratáveis e indiscutíveis para **DEFERIR** a presente **IMPUGNAÇÃO**, revogando, na íntegra, os termos dos subitens 7.19 e 7.20 do edital, possibilitando que todos os concorrentes deste processo, como também a **TRIPS PASSAGENS E TURISMO LTDA-EPP.**, possam vir a participar do presente processo licitatório em igualdade de condições, sem fatos que venham posteriormente inviabilizar a parceria que, com certeza será formada por esse órgão e a agência de turismo vencedora do Certame Licitatório em questão.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Brasília (DF), 09 de março de 2017.



TRIPS PASSAGENS E TURISMO LTDA-EPP
Wagner de Lima Rodrigues Júnior

Desde 1962

TRIPS

Passagens e Turismo Ltda.



Sócio-Administrador